



Comunicados	sua conta	Procedimentos	Relatórios	Sanções	Catálogo
Sair					17:06:42

 Número da OC 892000801002022OC00075 - Itens negociados pelo valor total  
Situação HOMOLOGAÇÃO

Ente federativo Comitê Paralímpico Brasileiro  
UC ENTIDADES CONVENIADAS COMITÊ PARALÍMPICO  
BRASILEIRO

[Fase Preparatória](#) [Edital e Anexos](#) [Pregão](#) [Gestão de Prazos](#) [Ata](#) [Recursos](#) [Atos Decisórios](#)

29569270861 Rogerio Lovantino da Costa

[Voltar](#)

### Impugnação

Lotus ICT Empreendimentos sa

07/10/2022 18:38:32

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO LICITANTE DA DO COMITÊ PARALÍMPICO  
BRASILEIRO

Pregão Eletrônico Nº 066/CPB/2022

Objeto: Aquisição de equipamentos de radiocomunicação com implantação dos Sistema de  
Radiocomunicação Digital, a serem integrados no Centro de Treinamento Paraolímpico Brasileiro.

LOTUS ICT EMPREENDIMENTOS S.A. "LICITANTE" sociedade empresária inscrita no CNPJ/ME sob o nº 31.799.537/0001-97, com sede na Avenida das Américas, 3434, Bloco 02, Sala 407, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22631-003, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei 8666/93; art. 24, caput, do Decreto nº 10.024/19 e no item 16.5 do Edital deste certame, apresentar

## IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Aos itens do Edital PE 066/CPB/2022, pelas razões de fato e direito a seguir:

### I. DA TEMPESTIVIDADE

De plano, tem-se que o protocolo da presente impugnação é plenamente tempestiva, tendo em vista que o prazo para formulação de impugnações é de 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, considerando que tal data é 13/10/2022, o prazo fatal recairá somente no dia 10/10/2022.

### II. BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Pregão Eletrônico Nº 066/CPB/2022, que tem como objeto a Aquisição de equipamentos de radiocomunicação com implantação dos Sistema de Radiocomunicação Digital, a serem integrados no Centro de Treinamento Paralímpico Brasileiro, certame promovido pelo i. Comitê Paralímpico Brasileiro.

O Edital do referido certame foi publicado no dia 30/09/2022 e trouxe como apenso o Termo de Referência (Anexo I), o qual tem a função de designar as especificações técnicas dos produtos a serem licitados para garantir a eficiência e o alcance do interesse público.

Ocorre que, conforme será demonstrado adiante, existem diversos itens que estão em total conflito entre si, que se não forem afastados e/ou corrigidos pela i. Comissão Licitante irão de encontro com consecução do objeto licitado e da própria função da licitação, que é atendimento a uma necessidade da administração pública.

São os fatos.

### III. FUNDAMENTOS

### III.a. DA QUANTIDADE DE CANAIS

Preliminarmente, o primeiro ponto de conflito entre as disposições do instrumento convocatório diz respeito à quantidade de canais de comunicação que os terminais portáteis devem possuir, enquanto o item 2.1. estabelece que são necessário 256 canais:

o item 6.2 prevê a necessidade de apenas 10 canais programáveis para os referidos terminais, totalmente contrário ao inicialmente previsto, veja:

Levanta-se tal diferença, não apenas por uma questão de configuração do aparelho ou porque ato convocatório deve ter lisura quanto à sua coerência e coesão, mas sim por conta da grande diferença de preço de um aparelho que possui 256 canais e outro que comporte 10 canais, o que influi diretamente na proposta de preço a ser enviada para concorrer no presente certame, o que, por fim, pode acabar frustrando o orçamento previsto para esta oportunidade.

Essencialmente, porque o critério para definição do vencedor é o tipo MENOR PREÇO GLOBAL, assim, não havendo definição clara, certa e única sobre os critérios do equipamento, de certo, não haverá competitividade no certame, isso porque haverá licitantes que apresentarão equipamentos com 256 canais (maior preço) e outros de produtos com 10 canais (menor preço).

Deste modo, esta Licitante roga pelo esclarecimento da i. Comissão sobre qual critério (quantidade de canais) as empresas participantes deverão apresentar em sua proposta de preço, para que seja possível haver o tratamento igualitário e o respeito a competitividade no âmbito desta concorrência, conforme prevê art. 2º, do Decreto nº 10.024/19 (Lei do Pregão Eletrônico):

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

### III.b. DA DIMENSÃO DOS EQUIPAMENTOS

Adiante, ainda na seara do item 2.1, há outro quesito técnico que merece ser reavaliado pela i. Comissão, trata-se da dimensão dos equipamentos, a qual o edital exige que obedeça as seguintes medidas: 1156x54x24 mm, o que do ponto de vista técnico não faz sentido, uma vez que o tamanho do equipamento não está ligado à sua eficiência (capacidade de processamento e resistência), o que deve ser objetivado pela i. Comissão.

Isso porque, outros produtos que não possuem exatamente as medidas requeridas pelo Edital, possuem tamanho razoável e aceitável, atendendo plenamente a necessidade para qual estão sendo adquiridos, uma vez que a natureza de comunicadores pressupõe que estes sejam adequados para fácil locomoção e uso.

Além disso, o estabelecimento desse dimensionamento do produto, implica em direcionar o certame para determinado nicho de mercado, tendo em vista que apenas poucas empresas no Brasil conseguem fornecer os equipamentos neste tamanho, o que faz reduzir relevantemente a competitividade do pregão e fere gravamente a impessoalidade, impossibilitando que outros participantes possam entregar produtos com qualidade superior, apenas porque existe uma delimitação quanto ao tamanho de um equipamento que é de pequeno porte per si.

Assim, pleiteia-se o afastamento desta exigência (equipamento com medidas de 1156x54x24 mm), por força do princípio da imparcialidade e da competitividade que vincula a i. Comissão Licitante em sua atuação.

### III.c. DA POTÊNCIA DOS EQUIPAMENTOS

Ato seguinte, percebe-se pela análise do instrumento convocatório e seus anexos uma possível confusão que é a potência do equipamento, mais uma vez existe contradição do objetivado pela i. Comissão, enquanto o item 2.1. do Termo de Referência (Anexo I) requer que o produto seja de 4 watts, em sentido contrário, o anexo subsequente (Modelo de Proposta – Anexo II) pede apenas 3 watts.

Fato que intervém diretamente na definição de preço que as Licitantes irão apresentar, uma vez que um produto com potência superior possui preço bem maior, deste modo pode haver uma variação relevante no valor das propostas apresentadas pelas Licitantes.

Logo, é estritamente necessário que a i. Comissão defina claramente qual será a potência dos equipamentos, para que o certame não venha posteriormente a ser totalmente impugnado, administrativamente ou judicialmente, pelos demais Licitantes.

Portanto, solicita-se esclarecimento da i. Comissão sobre qual critério (potência do equipamento) as empresas participantes deverão apresentar em sua proposta de preço.

### III.d. DA BATERIA DOS EQUIPAMENTOS

Outrossim, ainda sobre no item 2.1 - sub-item 2-, do Termo de Referência (Anexo I), pede-se que a "Bateria Reserva para rádio comunicador UHF 350 - 400 MHz" seja de 1500 mAh, o que contraria expressamente o previsto no anexo subsequente, o Modelo de Proposta (Anexo II) o qual prevê que a bateria seja de 2000mAh.

Levanta-se este ponto novamente, porque como dito anteriormente nos demais elementos, os equipamentos que atendem a primeira especificação são diferentes daqueles que atendem a segunda, o que influi diretamente no preço que será apresentado pela empresa.

Nesse mesmo sentido, o item 2.1, nos sub-itens 1 e 3, estabelece que as frequências de operação dos equipamentos devem ser na faixa de 400-450 MHz, o que não é muito adequado do ponto de vista

técnico, tendo em vista que os equipamentos serão adquiridos para operar no sistema de repetição, descrito no sub-item 5 (Repetidora Digital 350 à 400 MHz).

Entretanto, quando analisa-se o item 7.2. do Termo de Referência (Anexo I), verifica-se a presença do seguinte requisito:

7.2. Cada Site de repetição no padrão DMR TIER II em 450 MHz, sintetizado com capacidade para 2 grupos de conversação, com 45 watts de potência de saída em RF, operação contínua em regime de alto tráfego, ou seja, 100% do tempo em transmissão com as seguintes facilidades operacionais.

Logo, nasce o seguinte questionamento: Se no item 2.1, os equipamentos devem operar nas frequências de 350-400 Mhz, em conjuntos com as repetidoras. Qual seria a frequência correta dos equipamentos, uma vez que equipamentos que atendem a faixa 350-400 MHz são distintos daqueles que operam na faixa de 450 MHz, qual a frequência correta de operação dos terminais e repetidoras?

Desta feita, solicita-se o esclarecimento destes pontos, para que possamos adequar a proposta a ser realizada por esta Licitante.

### III.e. DOS PRAZOS

Por fim, um último ponto em que roga-se a flexibilização por esta i. Comissão é em relação ao disposto no item 11.1 do Termo de Referência (Anexo I), que dispõe sobre prazo, local e condições de entrega, nos seguintes termos: "11.1. Os equipamentos deverão ser entregues e instalados no prazo de até 60 dias corridos a partir da emissão da ordem de início/compra."

Uma vez que o prazo de 60 (sessenta) dias é inexecutável, não apenas para esta Licitante quanto para os demais, considerando que os equipamentos em grande parte não possuem fabricante nacional, sendo necessário que haja importação.

Desta maneira, considerando tempo de fabricação, tempo de transporte e tempo de desembarço aduaneiro no Brasil, solicitamos que o prazo de entrega seja alterado para 90 (noventa) dias, permitindo que haja a ampla concorrência no referido certame.

### IV. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a Recorrente requer:

i) o esclarecimento da i. Comissão sobre qual critério (quantidade de canais) as empresas participantes deverão apresentar em sua proposta de preço, para que seja possível haver o tratamento igualitário e o respeito a competitividade no âmbito desta concorrência;

ii) o afastamento da exigência referente as medidas de 1156x54x24 mm do equipamento, por força do princípio da imparcialidade e da competitividade que vincula a i. Comissão Licitante em sua atuação;

iii) o esclarecimento da i. Comissão sobre qual critério em relação à potência do equipamento, as empresas participantes deverão apresentar em sua proposta de preço.

iv) os esclarecimentos sobre a potência da bateria dos equipamentos, nos termos supra; e

v) a flexibilização por esta i. Comissão do prazo de entrega dos equipamentos, para que passe a constar 90 (noventa) dias;

Neste termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Daniel Ribeiro Baptista

Representante Legal - Lotus ICT

#### Parecer

Rogério Lovantino da Costa

11/10/2022 18:01:00

Decisão

Deferido

Acolhimento

Propor revogação da Oferta de Compra

Parecer

Objeto: Pedido de Impugnação – Pregão Eletrônico nº 066/CPB/2022

Assunto: Apresentação de informações complementares

Trata o presente o pedido de impugnação impetrado pela empresa Lotus ICT Empreendimentos SA, no trâmite do processo de licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/CPB/2022, instaurado para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO COM IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE RADIOCOMUNICAÇÃO DIGITAL, A SEREM INTEGRADOS NO CENTRO DE TREINAMENTO PARAOLÍMPICO BRASILEIRO, conforme especificações constantes do Anexo I do Edital.

O processo licitatório foi devidamente publicado no Diário Oficial da União e está disponível no sistema da Bolsa Eletrônica de Compras – BEC/SP, conforme previsão legal e é imperioso mencionar que a requerente não se utilizou da prerrogativa que lhe é assegurada para realizar o pedido de esclarecimento ao edital.

Da alegação

1) A impugnante alega que enquanto o item 2.1. estabelece que são necessários 256 canais, o item 6.2 prevê a necessidade de apenas 10 canais programáveis para os referidos terminais, totalmente contrário ao inicialmente previsto.

2) Por outro ponto, alega, também, que a dimensão dos equipamentos a qual o edital exige que obedeça às seguintes medidas: 1156x54x24 mm, o que do ponto de vista técnico não faz sentido, uma vez que o tamanho do equipamento não está ligado à sua eficiência (capacidade de processamento e resistência). Isso porque, outros produtos que não possuem exatamente as medidas requeridas pelo Edital, possuem tamanho razoável e aceitável, atendendo plenamente a necessidade para qual estão sendo adquiridos, uma vez que a natureza de comunicadores pressupõe que estes sejam adequados para fácil locomoção e uso.

Ainda nesta linha, afirma que o estabelecimento desse dimensionamento do produto implica em direcionar o certame para determinado nicho de mercado, tendo em vista que apenas poucas empresas no Brasil conseguem fornecer os equipamentos neste tamanho, o que faz reduzir relevantemente a competitividade do pregão e ferem gravemente a impessoalidade, impossibilitando que outros participantes possam entregar produtos com qualidade superior. 3) Alega haver contradição entre dois itens do Edital: o item 2.1. do Termo de Referência (Anexo I) requer que o produto seja de 4 watts, enquanto o anexo subsequente (Modelo de Proposta – Anexo II) pede apenas 3 watts. Fato que intervém diretamente na definição de preço que as Licitantes irão apresentar, uma vez que um produto com potência superior possui preço bem maior, deste modo pode haver uma variação relevante no valor das propostas apresentadas pelas Licitantes.

Da análise

Considerando as alegações da impugnante, esta Comissão de Aquisição solicitou a análise técnica da área requisitante - Departamento de Segurança - do Comitê Paralímpico Brasileiro, para análise do pleito da impugnação do edital, mediante apontamentos na peça impugnatória.

Após análise do Edital e dos questionamentos do pedido de impugnação, a área demandante optou por acatar o pedido, para que novos estudos sejam realizados, em relação aos equipamentos e detalhes de documentos a serem apresentados, para que com aprofundamento técnico futuro, novos equipamentos atendam a demanda necessária deste comitê e concomitante atenda ao nicho de mercado.

Por estes motivos, deferimos o pedido de impugnação da requerente.

São Paulo, 11 de outubro de 2022.

Beatriz Martins Dias Rogerio Lovantino  
Pregoeira Subscritor do Edital



Secretaria de Orçamento e Gestão do Estado de São

Paulo - Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo / SP - 01017-911 - CNPJ: 39.467.292/0001-02 - Política de Privacidade | Termos de Uso